

EMENDA MODIFICATIVA N° -
(AO PROJETO DE LEI N° 1.079, DE 26 DE MARÇO DE 2020
(Da Câmara dos Deputados)

Modificar o inciso II do § 4° do art. 6°-B e o inciso II do § 1° do art. 6°-F do Projeto de Lei n° 1.079/2020, que "dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências."



Altere-se o inciso II do § 4° do art. 6°-B e o inciso II do § 1° do art. 6°-F do Projeto de Lei n° 1.079/2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 6°-B
.....
§ 4°
.....;
II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do *caput* deste artigo.
....." (N

R)

"Art. 6°-F
§ 1°
.....
II - a 6 (seis) meses de trabalho, no caso estabelecido no inciso III do *caput* do art. 6°-B desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1079/2020 amplia o rol de beneficiários do abatimento do saldo devedor do Fies, incluindo, assim, médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do Art. 6º-B, da Lei nº 10.260, de 2001, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

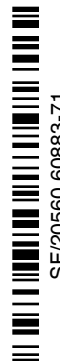
Se considerada a distribuição dos cursos financiados conforme a Classificação Internacional Normalizada da Educação (CINE-F 2013), versão publicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em outubro de 2017, dos contratos ativos do Fies, verifica-se que a ampliação do rol de beneficiários do abatimento de 1% para profissionais da área de saúde tais como enfermeiros, fisioterapeuta, nutricionistas, dentistas, psicólogos entre outros pode alcançar aproximadamente 714 mil contratos ativo, dos quais 54 mil são do curso de medicina.

Como a medida é restritiva ao período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 a expectativa seria de que os profissionais alcançados pela medida permanecessem por um período mínimo de seis meses para solicitar o benefício, em prol do interesse público em compatibilizar o benefício ao efetivo retorno para a sociedade.

Não se pode ignorar que a iniciativa do PL 1.079 é meritória e desejável com vistas a adequar o Fies aos desafios trazidos pela crise sanitária decorrentes do COVID-19.

Entretanto, a permanência do profissional por período inferior a seis meses não se revelaria a supremacia do interesse público para implementação da medida, motivo pelo qual torna-se adequada a modificação.

Sala das Sessões,



SF/20560.60883-71

Senador



SF/20560.60883-71